PROCESSO TC : 008378/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA : 0037 – Aposentadoria por Implemento de Idade
INTERESSADO : José Alves de Oliveira
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer n.º 850/2020
RELATOR : Cons. Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC 35.830 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o Ato de concessão de Aposentadoria por Implemento de Idade da **Sr. José Alves de Oliveira**. Proventos Proporcionais e Reajuste pela Revisão Anual, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o Art. 29, I, II e III da Lei Complementar nº 113.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC** – **008378/2017** sobre a Aposentadoria por Implemento de idade, com proventos mensais no cargo de Vigilante, Referência 15, Padrão II, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, do **servidor José Alves de Oliveira,** inscrito no CPF nº 349.240.005-15, aposentado através da Portaria nº 1163/2017, com efeitos a partir de 31 de janeiro de 2017 (fl. 54), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, sob nº 27632, de 01 de fevereiro de 2017 (fl.56).

O SERGIPEPREVIDENCIA, em seu **Parecer Técnico e Jurídico** (fl. 52), com base no artigo 29, Incisos I, II e III da Lei Complementar 113, c/c Artigo 40,

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/08/2020 10:09:00
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/08/2020 12:19:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 25/08/2020 12:34:08
AC

parágrafo 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, opinou pelo deferimento da aposentadoria do servidor, visto que os requisitos foram devidamente preenchidos, aduzindo ainda que o Requerente faz jus ao total de proventos no importe de R$ 1.192,24 (Hum mil, cento e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos).

O analista da **Coordenadoria Jurídica**, por meio do Parecer Jurídico nº 244/2020 (fls. 61/62), apontou o Tempo de Contribuição do Servidor, aos 70 anos de idade, preencheu os requisitos legais para a referida aposentadoria, conforme determina o artigo **40, parágrafo 1°, alínea "b", CF/1988**, sendo-lhe garantido o direito de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, no importe de **R$ 1.192,24 (um mil, cento e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos)**. Ao final solicitando a instrução de procedimento de incidente de Inconstitucionalidade, ao discordar da inclusão da gratificação de periculosidade, por se tratar de verba transitória.

Às fls. 63/67, o Coordenador Jurídico decidiu pela validade do mecanismo da incorporação da gratificação, em razão de previsão legal, uma vez está pacificado nesta Corte de Contas o entendimento no mesmo sentido, senão sejamos:

> *a) o julgamento de Incidente de Uniformização (Processo n° 000295/2016), em que o Pleno deste Tribunal decidiu pela validade do mecanismo de incorporação progressiva de determinadas gratificações, em razão de previsão em lei e incidência de contribuição previdenciária, citando julgados do TJ/SE;*
>
> *b) O Parecer do Procurador de Contas EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES nos autos do Processo n° 010236/2017, fundamentando que a EC n° 20/98 não extinguiu automaticamente todas as possibilidades de incorporações de gratificações, pelo que, para o Estado de Sergipe, vale a sua própria LC n° 113/2005, destacando a existência de contribuição*

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/08/2020 10:09:00
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/08/2020 12:19:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/08/2020 12:44:02

previdenciária, além dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé;

c) a Decisão da Primeira Câmara nos autos do Processo n° 002277/2016, em que o Conselheiro Relator LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO lavrou voto pelo direito à incorporação, sob o fundamento de que "malgrado a Emenda Constitucional nº 20/98 ter conferido nova redação ao art. 40, § 2º, da CRFB e

d) determinado o término das incorporações das gratificações em cargos comissionados e funções de confiança – nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos – não existe afetação a direito à incorporação sobre os vencimentos percebidos por servidores que possuem, no Estado de Sergipe, direito adquirido, consolidado ao longo dos anos", citando o princípio da vedação do retrocesso, entendendo pela vedação de aplicação retroativa de nova interpretação no caso, uma vez que "seria, no mínimo, temerário e contraproducente, além de instalar a insegurança jurídica e proporcionar a ausência de isonomia".

Neste mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal se posiciona da seguinte forma, encontrado no tema 163:

"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'".

Portanto, a **COJUR** aprova a instrução nos termos do art. 165, § 2°, do RI c/c art. 9°, § 3°, da LC n° 232/2013, com redação dada pela LC n° 256/2015 c/c art. 11, da Resolução n° 171/95, e sugere a esta *d.* Relatoria a concessão da aposentadoria do servidor com os proventos integrais mencionados neste procedimento, inclusive com a incorporação da gratificação/vantagem multicitada.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/08/2020 10:09:00
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/08/2020 12:19:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 25/08/2020 12:44:38

Ato contínuo sugeriu a manifestação do Ministério Público Especial de Contas.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº. 850/2020, à fl. 66, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, manifesta pela aquiescência ao cálculo discriminado na planilha de cálculos dos proventos do Sergipe previdência, fazendo jus o requerente, aos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e o reajuste pela revisão anual, conforme determina o artigo 40, parágrafo 8º da CF/88, om redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003).

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata de análise, para fins de registro, da concessão de aposentadoria por Implemento de Idade, com proventos mensais proporcionais, com revisão anual, do servidor **José Alves de Oliveira**, inscrito no CPF sob nº 349.240.005-15, no cargo de Vigilante, Referência 15, Padrão II, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que a aposentadoria em comento foi concedida por meio da Portaria nº 1163/2017, do dia 17 de janeiro de 2017, com efeitos a partir de 31 de janeiro de 2017 (fl. 54), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, sob nº 27632, de 01 de fevereiro de 2017 (fl. 56);

CONSIDERANDO que o **Parecer Técnico Jurídico do Sergipe Previdência** (fl. 52), se manifestou favorável ao pedido de pedido de aposentadoria, registrando que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos em 07/12/2011, fazendo jus aos proventos proporcionais, no importe de R$ 1.192,24 (Hum mil, cento e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme disposto no artigo 29,

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/08/2020 10:09:00
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/08/2020 12:19:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 25/08/2020 12:34:38

incisos I, II e III da Lei Complementar nº 113, c/c o artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, "b", da CF/88, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO que a **Analista Jurídica, às fls.** fls. 61/62, por meio do Parecer Jurídico nº 244/2020, ilustrou que aos 70 anos de idade, o tempo de contribuição do servidor para efeito de aposentadoria corresponde a 30 anos, 9 meses e 3 dias, possuindo direito a um total de **proventos proporcionais** no valor de R$ 1.192,24 (Hum mil, cento e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), com direito a garantia da **revisão anual**, com base no Artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, registrando ao final sua discordância quanto ao valor da remuneração utilizado pelo Instituto de Previdência, uma vez que incluiu a gratificação de periculosidade, e que por ser verba transitória, passou a ser proibida na inclusão nos proventos, conforme edição da Emenda Constitucional 20/98. Portanto, solicita a instrução de Incidente de Inconstitucionalidade, na forma do art. 74 do RI, para questionar a aplicação do art. 203 da Lei 2.148/77;

CONSIDERANDO que o **Coordenador** (fls. 63/67) aprovou a instrução nos termos do art. 165, § 2°, do RI c/c art. 9°, § 3°, da LC n° 232/2013, com redação dada pela LC n° 256/2015 c/c art. 11, da Resolução n° 171/95, sugere a esta *d.* Relatoria a concessão da aposentadoria da servidora com os proventos integrais mencionados neste procedimento, inclusive com a incorporação da gratificação/vantagem multicitada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **850-2020**, à fl. 66, da lavra do Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, certifica com os cálculos produzidos pela Coordenadoria Oficiante e pelo Sergipe previdência, visto que não há divergência entre os cálculos apresentados, manifestando pelo Deferimento da Aposentadoria, inclusive com incorporação das devidas gratificações, sendo-lhe garantida a integralidade dos proventos e o reajuste pela paridade, como determina o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c o artigo 72, parágrafo 1°,

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/08/2020 10:09:00
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/08/2020 12:19:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 25/08/2020 12:44:08

da Lei Complementar nº 113/05, com a redação dada pela Lei Complementar n° 151/08;

CONSIDERANDO o voto do Relator que acompanha o posicionamento ministerial, e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, em Sessão Virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **12/08/2020,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria por Implemento de Idade, do **servidor José Alves de Oliveira,** inscrito no CPF nº 349.240.005-15, cargo de Vigilante, Referência 15, Padrão II, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, no valor total de R$ 1.192,24 (Hum mil, cento e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), tendo direito ao regime de revisão anual no reajuste dos seus proventos proporcionais, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie. Observe-se:

Remuneração do servidor no cargo efetivo	R$ 1.501,99
Valor com utilização média aritmética das 80% maiores remunerações desde julho de 1994.	R$ 1.357,11
12.775 dias – 35 anos	R$ 1.357,11
11.223 dias - 30 anos, 9 meses e 3 dias	R$ 1.192,24

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho (Presidente em exercício), Francisco Evanildo de Carvalho (Cons. Substituto e Relator) e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/08/2020 10:09:00
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/08/2020 12:19:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/08/2020 12:14:08

PROCESSO TC 008378/2017 DECISÃO TC 35.830 SEGUNDA CÂMARA

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE** em **26 de agosto de 2020.**

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
PRESIDENTE

Cons. Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
RELATOR

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/08/2020 10:09:00
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/08/2020 12:19:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/08/2020 12:14:37